



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS  
Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional - SEAS-GSAN

### JUSTIFICATIVA

**Processo nº:** 0026.005682/2023-53

**Chamamento Público:** 90075/2024/COESP/SUPEL/RO

**Objeto da Contratação:** Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Vilhena, Jaru e Rolim de Moura, do Estado de Rondônia.

**Interessada:** Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Assunto: Decisão administrativa acerca dos relatórios de vistoria técnica realizadas no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024.

#### 1. DO OBJETO E DAS VISTORIAS TÉCNICAS

Trata-se do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO, destinado ao credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes) para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia, nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Vilhena, Jaru e Rolim de Moura.

Após a realização das vistorias técnicas *in loco*, promovidas pela equipe de infraestrutura desta Secretaria no período de **13 a 17 de abril de 2026**, conforme Aviso 18 (70700668), publicado em 31/03/2026, foram elaborados os respectivos relatórios técnicos de vistoria, dos quais se extrai o seguinte resultado:

ORDEM	MUNICÍPIO	EMPRESA	CNPJ	RELATÓRIO DE VISTORIA (ID)	GRAU DE IMPACTO DAS PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS	RESULTADO
01	Ariquemes	CANTINA DA IVONE LTDA	11.174.641/0001-89	72410982	Baixo Impacto	Recomendação favorável
02	Ariquemes	C LINDENBERG (COME EM CASA) D	39.515.359/0001-37	72411047	Baixo Impacto	Recomendação favorável
03	Ariquemes	J D LINDENBERG (SERVE BEM)	05.637.136/0001-20	72411146	Baixo Impacto	Recomendação favorável

ORDEM	MUNICÍPIO	EMPRESA	CNPJ	RELATÓRIO DE VISTORIA (ID)	GRAU DE IMPACTO DAS PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS	RESULTADO
04	Ariquemes	MARCOS DA COSTA SILVA E CIA LTDA (DA COSTA CHURRASCARIA)	32.158.620/0001-40	72411202	Alto Impacto	Recomendação não favorável
05	Ariquemes	APARECIDO MARCIO DA SILVA (KANTINA DA TIA)	27.273.247/0001-38	72411250	Alto Impacto	Recomendação não favorável
06	Cacoal	NOSSO BAR ESPETOS LTDA	49.832.995/0001-46	72411335	Baixo Impacto	Recomendação favorável
07	Cacoal	RS BAR LANCHONETE E MARMITARIA LTDA	36.977.911/0001-10	72411402	Baixo Impacto	Recomendação favorável
08	Guajará-Mirim	A DO S A ALVES (DELÍCIA DA TERRA)	48.714.050/0001-67	72411457	Baixo Impacto	Recomendação favorável
09	Guajará-Mirim	ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA (PETISCO)	04.284.063/0001-78	72411516	Alto Impacto	Recomendação não favorável
10	Guajará-Mirim	R B DA S PINHEIRO (PARADISE)	01.956.573/0001-56	72411580	Alto Impacto	Recomendação não favorável
11	Ji-Paraná	JANETE MARIA DE OLIVEIRA (PIMENTA ROSA I)	29.849.517/0001-31	72411646	Baixo Impacto	Recomendação favorável
12	Ji-Paraná	JANETE MARIA DE OLIVEIRA (PIMENTA ROSA II)	29.849.517/0002-12	72411732	Alto Impacto	Recomendação não favorável
13	Ji-Paraná	I DO C FERREIRA (RESTAURANTE SABOR DO NORTE)	46.867.171/0001-13	72411801	Alto Impacto	Recomendação não favorável
14	Ji-Paraná	P. DAL SANTO & CIA LTDA (FOGÃO A LENHA TROPICAL)	15.866.668/0001-93	72411873	Alto Impacto	Recomendação não favorável

## 2. DA CLASSIFICAÇÃO DAS INCONFORMIDADES

Em análise aos relatórios técnicos emitidos, verifica-se que as empresas que receberam recomendação favorável apresentaram inconformidades de natureza estrutural e operacional consideradas sanáveis, não sendo identificadas situações que comprometam, de forma imediata, a segurança alimentar, a integridade física ou a saúde dos beneficiários do Programa Prato Fácil.

Conforme classificação adotada nos relatórios técnicos de vistoria, foram consideradas inconformidades de baixo impacto aquelas passíveis de correção mediante adequações estruturais e operacionais simples ou moderadas, sem comprometimento imediato das condições de segurança sanitária, acessibilidade ou funcionamento do serviço.

Por outro lado, foram classificadas como inconformidades de alto impacto aquelas relacionadas a irregularidades estruturais relevantes, especialmente em aspectos de acessibilidade,

organização operacional, instalações sanitárias, áreas de preparo e manipulação de alimentos, bem como situações caracterizadas pela reincidência de apontamentos anteriormente notificados pela Administração Pública sem adoção de medidas corretivas efetivas.

Observa-se que os apontamentos realizados concentram-se, majoritariamente, em adequações relacionadas à infraestrutura física, acessibilidade, organização operacional e demais exigências previstas na RDC nº 216/2004 da ANVISA e na ABNT NBR 9050/2020.

### 3. DAS EMPRESAS COM RECOMENDAÇÃO FAVORÁVEL

Nesse contexto, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e continuidade do serviço público, bem como o relevante interesse público envolvido na manutenção da política pública de segurança alimentar e nutricional desenvolvida no âmbito do Programa Prato Fácil, conclui-se que a exclusão imediata das empresas que apresentaram inconformidades sanáveis revelar-se-ia medida excessivamente restritiva e desproporcional, especialmente diante da possibilidade de regularização das pendências identificadas.

Ademais, cumpre salientar que o modelo de credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021 possui como uma de suas premissas a ampliação da rede prestadora de serviços, possibilitando a contratação do maior número possível de estabelecimentos aptos ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade social, desde que observadas condições adequadas de execução e segurança sanitária.

Dessa forma, as empresas C D LINDENBERG (COME EM CASA), J D LINDENBERG (SERVE BEM), NOSSO BAR ESPETOS LTDA, RS BAR LANCHONETE E MARMITARIA LTDA, A DO S A ALVES (DELÍCIA DA TERRA) e JANETE MARIA DE OLIVEIRA (PIMENTA ROSA I), as quais receberam recomendação favorável e apresentaram inconformidades classificadas como de baixo impacto e sanáveis, prosseguirão no presente credenciamento, ficando aprovadas com ressalvas, condicionando-se sua permanência à realização integral das adequações estruturais e operacionais apontadas nos respectivos relatórios técnicos.

### 4. DAS EMPRESAS NOVAS COM INCONFORMIDADES DE ALTO IMPACTO

No caso das empresas APARECIDO MARCIO DA SILVA (KANTINA DA TIA), JANETE MARIA DE OLIVEIRA (PIMENTA ROSA II), I DO C FERREIRA (RESTAURANTE SABOR DO NORTE) e P. DAL SANTO & CIA LTDA (FOGÃO A LENHA TROPICAL), embora os relatórios técnicos tenham identificado inconformidades classificadas como de alto impacto, verifica-se tratar-se de empresas sem histórico anterior de manutenção irregular das condições de credenciamento perante esta Administração.

Nesse sentido, considerando que em ciclos anteriores do Programa Prato Fácil foi oportunizada a regularização de pendências estruturais a outras empresas do interior do Estado, mostra-se razoável e proporcional a concessão de prazo para adequação também às referidas empresas, em observância aos princípios da isonomia, razoabilidade e continuidade da política pública.

Dessa forma, as empresas APARECIDO MARCIO DA SILVA (KANTINA DA TIA), JANETE MARIA DE OLIVEIRA (PIMENTA ROSA II), I DO C FERREIRA (RESTAURANTE SABOR DO NORTE) e P. DAL SANTO & CIA LTDA (FOGÃO A LENHA TROPICAL) prosseguirão no presente credenciamento, ficando aprovadas com ressalvas e condicionadas à implementação integral das adequações estruturais e operacionais indicadas nos respectivos relatórios técnicos.

### 5. DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS ESTRUTURAIS

Diante do exposto, **CONCEDE-SE**, apenas aos estabelecimentos abaixo listados, o **prazo de 90 (noventa) dias corridos** para implementação das adequações exigidas, contados do primeiro dia de fornecimento dos novos instrumentos contratuais, conforme a respectiva Ordem de Fornecimento expedida para cada empresa credenciada.

1. C D LINDENBERG (COME EM CASA);
2. J D LINDENBERG (SERVE BEM);

3. NOSSO BAR ESPETOS LTDA;
4. RS BAR LANCHONETE E MARMITARIA LTDA;
5. A DO S A ALVES (DELÍCIA DA TERRA);
6. JANETE MARIA DE OLIVEIRA (PIMENTA ROSA I);
7. APARECIDO MARCIO DA SILVA (KANTINA DA TIA);
8. JANETE MARIA DE OLIVEIRA (PIMENTA ROSA II);
9. I DO C FERREIRA (RESTAURANTE SABOR DO NORTE); e
10. P. DAL SANTO & CIA LTDA (FOGÃO A LENHA TROPICAL).

Ressalta-se que as adequações realizadas serão objeto de acompanhamento e fiscalização contínua pela equipe técnica desta Secretaria, **podendo ensejar eventual descredenciamento em caso de descumprimento das exigências estabelecidas no prazo concedido.**

#### **6. DA EMPRESA CANTINA DA IVONE LTDA**

Ressalva-se, contudo, a situação da empresa CANTINA DA IVONE LTDA, a qual, embora tenha recebido recomendação favorável no âmbito da vistoria técnica estrutural e apresentado inconformidades classificadas como de baixo impacto e sanáveis, não prosseguirá no presente credenciamento em razão da manutenção de sua inabilitação decorrente do não atendimento das exigências documentais previstas no instrumento convocatório, conforme decisão proferida no Termo de Análise de Recurso (id. 72164199), que concluiu pelo improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa.

Verificou-se, no referido procedimento, a ausência integral de apresentação tempestiva da documentação exigida pela Administração, circunstância que inviabilizou juridicamente a aplicação do formalismo moderado e a utilização da fase recursal como mecanismo substitutivo da fase ordinária de habilitação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, segurança jurídica e legalidade administrativa.

#### **7. DAS EMPRESAS COM RECOMENDAÇÃO NÃO FAVORÁVEL E HISTÓRICO DE REITERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES**

Por outro lado, as empresas MARCOS DA COSTA SILVA E CIA LTDA (DA COSTA CHURRASCARIA), ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA (PETISCO) e R B DA S PINHEIRO (PARADISE), as quais receberam recomendação não favorável e possuem histórico de apontamentos anteriores promovidos pela fiscalização técnica desta Secretaria, não prosseguirão no presente credenciamento.

Verificou-se que parte significativa das irregularidades identificadas nestes estabelecimentos já havia sido objeto de notificações e apontamentos técnicos anteriormente expedidos pela Administração Pública, sem que fossem adotadas providências efetivas e suficientes para regularização das inconformidades constatadas.

No caso da empresa MARCOS DA COSTA SILVA E CIA LTDA (DA COSTA CHURRASCARIA), conforme relatório de vistoria de id. 72411202, identificou-se a permanência de inadequações estruturais relevantes anteriormente notificadas pela fiscalização, especialmente relacionadas à acessibilidade e às áreas de preparo e manipulação de alimentos, sem demonstração de implementação das medidas corretivas necessárias.

Quanto à empresa ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA (PETISCO), conforme relatório de vistoria de id. 72411516, verificou-se a persistência de irregularidades estruturais e operacionais anteriormente apontadas pela equipe técnica desta Secretaria, especialmente relacionadas às instalações sanitárias, acessibilidade e organização da área de manipulação de alimentos.

Em relação à empresa R B DA S PINHEIRO (PARADISE), consoante relatório de vistoria de id. 72411580, evidenciou-se a manutenção de inadequações estruturais relevantes anteriormente notificadas, especialmente relacionadas à acessibilidade e estrutura operacional do estabelecimento, sem comprovação de regularização efetiva.

Assim, diante da persistência das irregularidades anteriormente notificadas, da ausência de adoção de medidas corretivas suficientes e da reincidência das inconformidades identificadas, mostra-se necessária a não continuidade das referidas empresas no presente procedimento de credenciamento, em observância aos princípios da eficiência administrativa, proteção do interesse público, segurança sanitária e adequada prestação do serviço público destinado à população em situação de vulnerabilidade social.

## 8. DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Em observância ao disposto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, fica assegurado às empresas MARCOS DA COSTA SILVA E CIA LTDA (DA COSTA CHURRASCARIA), ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA (PETISCO) e R B DA S PINHEIRO (PARADISE), o prazo de **3 (três) dias úteis** para interposição de recurso administrativo.

O prazo será contado a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste Relatório, devendo o recurso ser encaminhado para a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, no endereço eletrônico [coesp.supel@gmail.com](mailto:coesp.supel@gmail.com) / [celsupelchamamentos@gmail.com](mailto:celsupelchamamentos@gmail.com).

## 9. DA CONCLUSÃO

Por fim, destaca-se que a presente decisão observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, continuidade da política pública de segurança alimentar e observância das normas sanitárias aplicáveis, buscando compatibilizar a ampliação da rede credenciada com a necessidade de garantir condições adequadas para o fornecimento das refeições destinadas à população em situação de vulnerabilidade social no Estado de Rondônia.

Encaminha-se a presente Justificativa à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL para conhecimento e promoção da publicidade aos interessados.

Porto Velho, 20 de maio de 2026.

### **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**

Diretor Técnico de Políticas Públicas - DIRT/SEAS

Portaria nº 576 de 06 de maio de 2024

### **ANDERSON MELO TINÔCO DA SILVA**

Diretor Administrativo e Financeiro - DAF/SEAS

Gestor e OD por Delegação - Portaria nº 634 de 01 de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA**, Diretor, em 20/05/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, Diretor(a), em 20/05/2026, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72448749** e o código CRC **B88A701C**.